



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 388.453 - RS (2017/0031596-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E G P
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI - RS065512
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Nega-se seguimento a pedido de *habeas corpus* que reproduz pretensão formulada em agravo em recurso especial e já julgada por esta Corte, como no presente caso, em que a questão relativa à nulidade do depoimento testemunhal já foi apreciada por esta Corte no julgamento do AREsp 745.802/RS.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 388.453 - RS (2017/0031596-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E G P
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI - RS065512
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 315/333).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 409):

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

I. Preliminar. A reforma processual penal de 2008 não instituiu um sistema acusatório puro e não retirou os poderes instrutórios do juiz. Finalidade publicista do processo penal, que não pode ser reduzido a um mero jogo de interesses privados, onde ganha quem tem mais poder (ou dinheiro). O processo penal não é pautado por interesses meramente individualistas. O papel do juiz, portanto, na produção probatória, é necessariamente ativo. Daí por que, levando em conta o disposto nos arts. 185, 188, 201 e 473, a nova redação do art. 212 do CPP não veda a inquirição das testemunhas pelo juiz. Em uma interpretação sistemática, cabe ao magistrado - que preside a sessão - iniciar a inquirição.

II. Provada a existência do fato e sua autoria, impositiva a manutenção da condenação do acusado. Caso dos autos em que prova da relação sexual e da ausência de consentimento por parte da vítima, que contava quatorze anos na data do fato, estão devidamente alicerçadas na palavra firme e coerente da ofendida e nos demais elementos probatórios carreados aos autos, mormente o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia e o auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de corpo de delito. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Nas razões do presente *writ*, sustentou a defesa que há nulidade absoluta da sentença, "*na medida em que o magistrado não proporcionou à defesa, a utilização de sua principal testemunha*" (e-STJ fl. 2).

Diante disso, pleiteou, liminarmente e no mérito, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (e-STJ fls. 1/5).

Nesta oportunidade, o agravante reitera os fundamentos apresentados na inicial do *habeas corpus* e pede a reconsideração da decisão, uma vez que no julgamento do AREsp 745.802/RS "*não fora analisado os fundamentos defensivos apresentados no que tange ao depoimento da testemunha [nome da testemunha]*" (e-STJ fl. 658). Caso assim não se entenda, requer seja o presente recurso submetido ao crivo do colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 388.453 - RS (2017/0031596-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca-se, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o presente *writ* impugna decisão proferida pelo Desembargador Relator da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de origem na Apelação n. 0367604-75.2012.8.21.7000 (e-STJ fls. 409/431), tendo sido distribuído a este Relator no dia 15/2/2017.

No entanto, conforme esclareci na decisão monocrática ora combatida, a causa de pedir e o pedido deste *writ* são idênticos àqueles pleiteados no AREsp. 745.802/RS, interposto nesta Corte, distribuído por competência exclusiva ao Ministro Presidente no dia 23/7/2015, redistribuído ao Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP) no dia 19/8/2015 e atribuído a esta Relatoria no dia 7/4/2016.

Naquele feito (AREsp 745.802/RS), que também impugna o mesmo acórdão da Apelação n. 0367604-75.2012.8.21.7000 interposta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi proferida decisão, em 23/2/2016, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Para exata compreensão da controvérsia, trago à colação, no que interessa, a fundamentação da aludida decisão quanto à alegação de nulidade do depoimento testemunhal:

O Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação, assentou:

Quanto à exegese do art. 212 do CPP, a tese ventilada pela defesa é fruto de uma leitura apressada e incompleta da reforma processual penal de 2008. Esta não instituiu um sistema acusatório puro e não retirou os poderes instrutórios do juiz - basta ler o art. 156 do CPP, que prevê a possibilidade de o juiz ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Ele também pode determinar, no curso da instrução, a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Isso está de acordo com a finalidade publicista do processo penal, que não pode ser reduzido a um mero jogo de interesses privados, onde ganha quem tem mais poder (ou dinheiro). O processo penal não é pautado por interesses meramente individualistas. Não se pode esquecer que uma das finalidades da jurisdição é a pacificação social - e esta somente será atingida na medida em que as nossas decisões se aproximem da verdade.

O papel do juiz, portanto, na produção probatória, é necessariamente ativo.

Daí por que, levando em conta o disposto nos arts. 185, 188, 201 e 473, entendo que a nova redação do art. 212 do CPP não veda a inquirição das testemunhas pelo juiz. Fazendo uma interpretação sistemática (como toda interpretação deveria ser), parece-me evidente que o depoimento deva começar pela pergunta do magistrado - que preside a sessão.

[...]

No caso dos autos, quanto ao depoimento prestado pela testemunha L., o Magistrado nada mais fez do que alertar a testemunha para as possíveis consequências do crime de falso testemunho, haja vista a contradição evidente entre o que estava sendo dito por ela e o que havia sido relatado pelo próprio acusado, que admitiu ter-se encontrado com a vítima no dia dos fatos, o que, à evidência, não acarreta a invalidade da coleta da prova.

Ainda que houvesse nulidade – o que se admite apenas pelo amor ao debate, sempre profícuo nessa seara - , ela seria, inequivocamente, relativa, e deveria ter sido arguida na própria audiência, sob pena de preclusão, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada (fls. 403/406).

Desta forma, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual preconiza que a inquirição das testemunhas com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa a exigir a demonstração do efetivo prejuízo, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. A propósito:

[...]

Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, que foi desprovido pelo então relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O acórdão recorrido não destoa do entendimento adotado por essa eg. Corte, de que, tratando-se de nulidade relativa, é necessário a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

– Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram por mim rejeitados, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Por fim, foi negado seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que "O Plenário Virtual da Suprema Corte já decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como verificado na hipótese".

A referida decisão transitou em julgado no dia 13/9/2016, conforme certidão da Coordenadoria da Sexta Turma exarada no dia 7/10/2016.

Assim, não obstante a afirmativa do impetrante de que não se trata de reiteração de pedido, porque o fundamento ora apresentado para pleitear a nulidade do depoimento da testemunha L. H. A. não teria sido analisado nos pleitos anteriores, a simples leitura das alegações defensivas de ambos os feitos não deixa dúvidas de serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido do presente *habeas corpus* e aqueles pleiteados no AREsp 745802/RS.

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, diante da constatação de que o presente remédio constitucional é mera reiteração do AREsp. n. 745.802/RS, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0031596-7

AgRg no
HC 388.453 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013882882008210066 03676047520128217000 06620800013889 13882882008210066
3676047520128217000 6620800013889 70050610120

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON REMBOWSKI
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI - RS065512
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E G P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E G P
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI - RS065512
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.